Diário Oficial do
MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Praça Santo Antônio, n° 270, Centro	77 3471-4001	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 039, DE 04 DE AGOSTO DE 2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOREM A COMISSÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) DO PERÍODO 2026 - 2029 E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- ATO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 018-2025

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

Prefeitura Paramirim
Terra unida pelo futuro

PORTARIA Nº 039, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação de servidores para comporem a Comissão Municipal de Planejamento para Elaboração do Plano Plurianual (PPA) do período 2026 - 2029 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de Comissão de Servidores Municipais para o Planejamento e elaboração do Plano Plurianual 2026-2029 e a Lei Orçamentária Anual de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar o PPA e LOA para o próximo período, conforme previsto na legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o PPA e LOA com as diretrizes e objetivos do governo;

CONSIDERANDO que o PPA do município é um instrumento de planejamento estratégico de suas ações contemplando um período de quatro anos;

CONSIDERANDO que a LOA estabelece as diretrizes e prioridades para alocação de recursos públicos para o ano seguinte;

R E S O L V E

Art. 1º. Instituir a Comissão Municipal de Planejamento e Elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2026 - 2029 e Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026, comissão colegiada de caráter propositivo e participativo em questões relacionadas à elaboração, execução, monitoramento e avaliação do ciclo de planejamento e orçamento do Município de Paramirim – Bahia, composta dos titulares das seguintes secretarias:

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

I. Secretaria Municipal de Administração - Coordenação:
- **Hernani Leão Magalhães**

II. Secretaria Municipal de Finanças:
- **William Oliveira Silvan**

III. Gabinete do Prefeito:
- **Joanna de Ângelis Novais Costa**

IV. Controladoria Interna:
- **Flávio da Silva Oliveira**

V. Secretaria Municipal de Educação:
- **Madalena de Oliveira Correia**

VI. Secretaria Municipal de Saúde:
- **Célio Damasceno de Morais**

VII. Secretaria Municipal de Assistência Social:
- **Rayane Alves da Silva**

VIII. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:
- **Aurélio Jorge Santos Moreno**

IX. Secretaria Municipal de Infraestrutura:
- **Adeylza Andrade Souza**

X. Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- **Antônio Francisco dos Santos Neto**

XI. Secretaria Municipal de Agricultura:
- **Zilton Santos Silva**

XII. Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer:
- **Luan Azevedo de Oliveira**

XIII. Secretaria Municipal de Segurança Pública:
- **Zilmar Vanei Rego Meira**

Art. 2º. A Comissão Municipal de Planejamento e Elaboração do PPA e LOA tem as seguintes atribuições:

I. Propor diretrizes para elaboração da proposta do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária (LOA);

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

II. Colaborar com a construção de mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano Plurianual e da Execução Orçamentária Anual;

III. Acompanhar e monitorar o cumprimento do Programa de Metas do Plano Plurianual, contribuindo para possíveis revisões e manutenção da integração, articulação e compatibilização dos instrumentos de planejamento;

IV. Outras atribuições compatíveis com sua natureza.

Art. 3º. Para consecução de suas atribuições, a Comissão Municipal de Planejamento e Elaboração do PPA 2026-2029 e da LOA 2026, poderá solicitar informações e esclarecimentos das secretarias municipais e demais órgãos da administração, bem como, convidar representantes dos órgãos da administração e entidades públicas, privadas, conselhos e associações para participarem das reuniões e grupo de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos, mediante aprovação em reunião.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

João Ricardo Brasil Matos
Prefeito

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

Prefeitura Paramirim
Terra unida pelo futuro

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 018-2025

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 021-2025

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica visando o FORNECIMENTO CONTINUADO DE GASES GLP 13KG para atendimento das unidades administrativas do Município de Paramirim/BA.

EMENTA. PRECLUSÃO. RECURSO RECEBIDO. IMPROVIDO.

DO RELATÓRIO

I. A recorrente **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, pessoa jurídica com CNPJ nº 47.890.806/0001-66 motivou peça recursal sinalizando que a classificação da empresa **CL COMERCIO DE GÁS LTDA** não deve prosperar, pois, não cumpriu integralmente os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação recursal, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

Prefeitura Paramirim
Terra unida pelo futuro

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Objetivamente a recorrente cuida de fundamentar seu direito a recorribilidade e, aduz nos fatos que a habilitação da empresa deve ser reformada, tendo em vista que não cumpriu com integralidade os requisitos de qualificação econômico-financeira, pois apresentou documento com prazo de validade expirado, desrespeitando às normas do edital e a legislação vigente.

Da mesma ordem, entende que a habilitação da empresa é ilegal "O cerne deste recurso reside na ilegalidade da habilitação da empresa **CL COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, que deixou de apresentar documento essencial válido, maculando a lisura do procedimento e ferindo de morte o princípio da isonomia."

E, também sinaliza que a administração não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório para que se garanta a segurança e a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Colacionou lotericamente doutrina, jurisprudência e normas diversas que promovem reflexão acerca da estrita vinculação ao edital que, importa pontuar, trata-se da **observância as regras estabelecidas no edital.**

Preleciona a Corte de Contas da União:

> Admitir a juntada de documentos que apenas **venham a atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública** do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, **resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica-** Acórdão TCU 1.211/2021-Plenário | Relator: MINISTRO WALTON ALENCAR. (grifo nosso)

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

Dessa forma, admite-se a complementação de documentos na fase de habilitação quando se tratar de comprovação de condição preexistente à abertura da sessão. O artigo 64 de Lei n° 14.133/2021 fundamenta a aceitabilidade de documentos complementares na fase de habilitação:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para**:
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Frisar que como regra geral, não se pode permitir inclusão de documento novo depois do prazo estabelecido, entretanto é permitido apresentar documento que comprove algo que já existia na data de abertura da sessão, conforme Acórdãos:

> A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação** preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Acórdão TCU 1.211/2021- Plenário. (grifo nosso)
>
> É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, **que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Acórdão TCU 966/2022- Plenário. (grifo nosso)

No instrumento convocatório, especificamente no item 14.2, temos:

> As certidões apresentadas na habilitação, que tenham sido expedidas em meio eletrônico, serão tidas como originais após terem a autenticidade de seus dados e certificação digital conferidos pela Administração, dispensando nova apresentação, **exceto se vencido o prazo de validade.**

A substituição da certidão vencida por uma outra válida não alterou a situação jurídica e tampouco trouxe vantagem indevida ao licitante. Se tratando de **estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,** pois sem isto criaremos uma margem para interpretações leoninas e descabidas.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

Dessa maneira, o item 14.2 do edital do Pregão Eletrônico n° 018-2025 prevê que documentos de habilitação apresentados em meio eletrônico serão considerados originais após conferida a autenticidade, exceto se vencido o prazo de validade, caso em que poderão ser substituídos por novos dentro do processo administrativo.

Outrossim, o Princípio da Legalidade na Administração pública é uma das maiores garantias constitucionais, pois ao particular cabe tudo que a lei não proíba, porém aos Atos Administrativos só caberá tudo aquilo que a lei autorize, conforme entendimento constitucional:

> Art. 37. CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

> a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim, a atuação, ao permitir a atualização da certidão, não afronta, mas concretiza os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital, isonomia e busca a proposta mais vantajosa para o interesse público, em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

PROVIMENTO, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **DEVENDO** o processo licitatório retomar seus feitos de destilo, pelas razões já edificadas.

Antes da produção dos efeitos concretos os autos seguirão a autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,
Registre-se nos autos do processo administrativo,
Intimem-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Paramirim, Estado da Bahia, 12 de agosto de 2025.

RONALDO ALVES LOPES
Pregoeiro Oficial

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

Prefeitura Paramirim
Terra unida pelo futuro

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 018-2025

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 021-2025

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

CONSIDERANDO o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

R E S O L V E

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, de CNPJ sob nº: **47.890.806/0001-66**, por ser tempestivo nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Paramirim – BA;

III. DETERMINAR, o pleno prosseguimento do feito, instruindo o retorno dos autos para os ritos de estilo ao douto pregoeiro, respeitando a melhor efetividade da contratação pública almejada.

Termos em que,

Publique-se no Diário Oficial do Município e nos demais expedientes de estilo,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Paramirim, Estado da Bahia, 12 de agosto de 2025.

JOÃO RICARDO BRASIL MATOS
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 16:32 horas do dia 12/08/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B76C-57D5-D4CE-7F97-28FA

Hash do Documento

f0a65126b037c9834ca5a5dad1970ec725dd135fe0b891fe79cedfc4dc7bdeff

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 12/08/2025 16:32 UTC-03:00